

A.I. Nº 112716.0316/24-7  
AUTUADO STAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE CAMYLLA CARNEIRO SOARES  
ORIGEM DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO INTERNET – 11/06/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0075-01/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTO INIDÔNEO. LOCAL DE SAÍDA DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO. Cobrança de imposto sobre o estoque do estabelecimento sob a acusação de venda por meio de documento fiscal emitido por outro estabelecimento. Falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração acusada. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 23/08/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 20.851,53, em decorrência de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal (03.01.06), ocorrido no dia 23/08/2024, acrescido de multa de 100%, prevista na alínea “j” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96. A autuante acrescentou que a nota fiscal foi emitida pela matriz situada no Estado de Alagoas e as mercadorias saíram da filial localizada na Bahia.

O autuado apresentou defesa das fls. 16 a 42. Reclamou que a autuação conclui que a empresa não pode vender mercadoria de seu estabelecimento situado em Alagoas diretamente para um consumidor na Bahia. Disse que o auto de infração não foi instruído com os papéis de trabalho que relatam o trabalho fiscal. Alertou que a base de cálculo considerou mercadorias que estavam em estoque na filial localizada na Bahia, não havendo qualquer relação com as notas fiscais anexadas à autuação, conforme DANFE nº 3532 e 3172, cujo valor total era de R\$ 18.631,28. Destacou que a base de cálculo deste auto de infração, porém, considerou como base de cálculo o valor de R\$ 101.714,80.

Explicou que as mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 3532 e 3172 estavam em trânsito e que há divergência entre o relato do auto de infração e o relato do termo de apreensão. Declarou que a SEFAZ levou toda a mercadoria existente em estoque na filial da Bahia sem que houvesse qualquer comprovação de irregularidade. Requereu a nulidade do lançamento.

Alegou que a multa aplicada consta em dispositivo com descrição genérica e que foi aplicado acréscimos moratórios sem explicar a taxa utilizada, consistindo em vício de forma. Destacou que não pode ser aplicada taxa de juros superior à SELIC.

Afirmou que as mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 3532 e 3172 saíram efetivamente do estabelecimento de Alagoas e que, conforme indicado no enquadramento legal do auto de infração, não caberia solidariedade ao autuado, pois não era responsável pelo transporte das mercadorias. Concluiu que houve erro na indicação do responsável, pois não realizou o fato jurídico e não transportava as mercadorias, sendo mais um motivo para nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva.

Acrescentou que no termo de apreensão foram arroladas todas as mercadorias que estavam em estoque na filial da Bahia, sem que tivessem qualquer relação com as notas fiscais em trânsito. Assim, entende que não houve qualquer motivo para a presente autuação, sendo mais um motivo para a sua nulidade.

Reiterou que não há qualquer comprovação de irregularidades cometidas pelo autuado, levando à

lavratura de um auto sem apresentação de motivações concretas. Considerou o trabalho fiscal precário, pois não foi realizada a correta subsunção do fato à norma, desrespeitando o princípio da legalidade e tipicidade tributária.

A autuante apresentou informação fiscal das fls. 68 a 70. Alegou que as notas fiscais nº 3532 e 3172 foram impressas pelo autuado no momento da operação denominada “Fisco presente”, quando foi solicitada a impressão das últimas notas fiscais relativas às vendas efetuadas do estabelecimento.

Explicou que, ainda que fosse verdade a alegação da empresa de que as mercadorias eram vendidas diretamente do estabelecimento de Alagoas para os destinatários na Bahia, a irregularidade persistiria porque deveria existir uma nota fiscal de transferência para a Bahia e depois uma nota fiscal emitida pelo autuado.

Afirmou que as notas fiscais referidas foram utilizadas como prova material do fato. Esclareceu que as mercadorias permaneceram no estabelecimento do autuado, não sendo levado pelo fisco à repartição fiscal.

## VOTO

O presente auto de infração decorre de operação realizada pelo fisco, onde foi constatada a existência de indício de irregularidade após ter sido apresentado pelo autuado notas fiscais emitidas por estabelecimento localizado em Alagoas como prova de operações realizadas pelo autuado, localizado na Bahia.

Entendeu o fisco que tal apresentação seria prova de que as mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado estavam sendo comercializadas diretamente pelo estabelecimento localizado em Alagoas. Assim, realizou a apreensão de todas as mercadorias em estoque e lavrou o presente auto de infração, cobrando imposto. Das fls. 06 a 08 constam o termo de apreensão e a planilha com a descrição do estoque apreendido.

No referido termo de apreensão consta como descrição dos fatos *“Mercadoria vendida sem nota fiscal pelo estabelecimento descrito acima para consumidor final. Para acobertar as transações, a empresa notificada emitia nota fiscal em nome da matriz, conforme nota fiscal anexa a este termo. Ressalta-se que a matriz é do Estado de Alagoas”*.

Entretanto, é inadmissível considerar como motivação para cobrança de imposto que o estoque encontrado no estabelecimento do autuado foi objeto de venda sem nota fiscal, com base em nota fiscal anteriormente emitida de estabelecimento localizado em outro Estado, principalmente porque as mercadorias estavam em estoque e efetivamente ainda não haviam sido vendidas.

Por certo que a acusação de infração cometida deve ser acompanhada das provas e elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, sob pena de nulidade, conforme estabelecido no art. 18 do RPAF. No presente caso, não há qualquer comprovação de que o autuado realizou anteriormente venda de mercadoria sem nota fiscal e jamais poderia ser cobrado dessa forma sobre mercadorias que ainda estavam em estoque. A entrega de documento fiscal anteriormente emitido, pertencente a outro estabelecimento, não serve de prova como presunção de que as mercadorias em estoque também seriam vendidas pelo estabelecimento localizado em Alagoas.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração, destacando que o levantamento de estoque realizado, anexado das fls. 06 a 08, pode, entretanto, ainda ser utilizado em outra fiscalização para verificação da sua regularidade, mediante uma ação fiscal com auditoria de levantamento de estoque para constatação da existência ou não de omissões de entrada ou saída.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **112716.0316/24-7**, lavrado contra **STAR**

**MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

